

**PROCESSO** - A. I. Nº 298958.3002/16-1  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A.  
**RECORRIDOS** - CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF nº 0219-05/16  
**ORIGEM** - IFEP NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 19/07/2019

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0158-12/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. Trata-se da MEMBRANA FIP ZLS 02995.12.952.1 M, utilizada no processo de tratamento da água utilizada como matéria-prima na produção da cerveja, elementos utilizados na filtração da água, cerveja e mosto, os quais são consumidos em contato direto com o produto fabricado ou integram o produto final na condição de produto indispensável para o seu processo produtivo, o que dá direito à utilização do crédito fiscal. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. 2. DIFERIMENTO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE PARA ALIMENTAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO FORNECEDOR. O fornecedor neste caso é contribuinte substituído. Imposto de responsabilidade do destinatário. Infração reconhecida. Mantida a Decisão recorrida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigações acessórias. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações improcedentes. Mantida a Decisão recorrida para estes itens. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2016, referente à exigência de R\$206.598,36 de ICMS, na constituição de créditos tributários, em decorrência das seguintes infrações:

- 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. ICMS no valor de R\$109.723,53 e multa de 60%.
- 2 – Deixou de recolher ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários. ICMS no valor de R\$ 28.667,22 e multa de 60%.
- 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$65.408,63 e multa de 60%.
- 4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à tributação sem o devido

registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$2.798,73.

5 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$0,25.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 5<sup>a</sup> JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transrito, que o Auto de Infração em lide é procedente em parte, sendo improcedentes as infrações 1, 4 e 5, procedente a infração 2, e procedente em parte a infração 3, como segue:

#### VOTO

*Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a observância do estatuído no art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.*

*No mérito, na infração 01, o autuante acusa a sociedade empresária de ter utilizado crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, e o fez sob o pressuposto de que o produto MEMBRANA FIP ZLS 02995.12.952.1 M, tem vida útil de três anos, o que difere do conceito de produto intermediário, como quer fazer crer a defesa, pois não se esgota em apenas um ciclo do processo produtivo. Desse modo, o contribuinte não poderia se apropriar do montante integral, e sim, promover a apropriação mensal de 1/48 avos.*

*O defensor demonstra, de forma sintética, todo o seu processo produtivo, e destaca que a cerveja que produz é obtida por meio de fermentação alcoólica da infusão de uma mistura de lúpulo, malte de cevada em água e seu processo de produção pode ser dividido em 4 etapas principais: Produção do mosto, tratamento do mosto, fermentação e maturação. Após explanar sobre cada uma das etapas do processo de fabricação, explana que a cerveja somente estará pronta para o consumo após passar pelos processos de acabamento e acondicionamento. Relata que a linha de produção é complexa e envolve a utilização de técnicas físico, química e microbiológicas, e, para tanto, necessita adquirir determinados insumos que são essenciais e imprescindíveis no seu processo produtivo, uma vez que sem eles seria impossível a produção da cerveja com a manutenção do seu padrão de qualidade.*

*Concordo com os argumentos trazidos pelo defensor, posto que a MEMBRANA FIP ZLS 02995.12.952.1 M utilizada no tratamento da cerveja, é necessária para clarificação concentração/fracionamento e purificação da cerveja sem ter que recorrer a tratamentos térmicos, estando intimamente relacionado à manutenção dos padrões de higiene exigidos pelos órgãos fiscalizadores como a ANVISA, bem como à pureza do produto, e nesse caso, o contribuinte tem direito à utilização do crédito fiscal, como previsto na legislação, por se tratar de insumo.*

*Ademais, o art. 310, IX do RICMS/2012, veda o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento, quando a mercadoria ou bem vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento, e no parágrafo único há a explanação do que seja alheio à atividade do estabelecimento, quais sejam os bens, materiais, mercadorias ou serviços não destinados à utilização na comercialização, na industrialização, na produção, na extração, na geração ou na prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.*

*Na situação presente, concordo com as razões apresentadas na defesa, vez que a MEMBRANA FIP ZLS 02995.12.952.1 M, pois utilizada no processo de tratamento da água utilizada como matéria-prima na produção da cerveja, elementos utilizados na filtração da água, cerveja e mosto, os quais são consumidos em contato direto com o produto fabricado ou integram o produto final na condição de produto indispensável para o seu processo produtivo.*

*Ressalto que este também foi o posicionamento adotado nos Acórdãos JJF 0079-01/02 e CJF 0413-13/13, este último firmando o entendimento de que MEMBRANA FIP ZLS 02995.12.952.1 M dá direito ao crédito do ICMS.*

*Infração improcedente.*

*A infração 02 foi reconhecida pelo contribuinte, que inclusive informa que procedeu ao pagamento integral dos valores nela apontados. Fica mantida.*

*Na infração 03, constato que embora a sociedade empresária seja beneficiária do Programa Desenvolve, as mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo estão sujeitas ao recolhimento do diferencial de alíquotas.*

*Embora o autuado mescle a classificação dos produtos autuados nos códigos CFOP 2556 – compra de material para uso ou consumo, e CFOP 2551 – Compra de bem para ativo imobilizado, verifico com base na planilha de fls. 35 a 51 que são materiais de uso e consumo, ou peças de reposição, que deveriam ter sido classificadas com o CFOP 2556, tais como ponteira, camisa, sensor, rolamento, reparo de válvula, canetas, logo não se enquadraram na categoria de bens do ativo imobilizado, que estariam com o ICMS diferido, por conta do Programa Desenvolve, do qual a sociedade empresária é beneficiária nas aquisições de bens do ativo.*

Outro ponto da defesa diz respeito ao cálculo do DIFAL, posto que o contribuinte ao que parece, alegou que efetuou o pagamento do DIFAL, considerando a alíquota de origem de 4%, complementando o ICMS com a alíquota de 13%, quando o correto seria a alíquota de 10%, fato que ocasionou-lhe um recolhimento a maior de ICMS, que não foi considerado. É que o autuante teria considerado a alíquota de origem de 7%, com a complementação de 10%. Observo que esta questão suscitada na defesa, ensejaria o Pedido de Restituição, que se constitui em um processo autônomo, próprio, o qual não cabe apreciação, neste momento do Contencioso Administrativo, de competência do CONSEF.

Alega também o autuado que existem mercadorias já submetidas ao ICMS Substituição Tributária, que não estariam sujeitas ao diferencial de alíquota – DIFAL, e para comprovar que em algumas NFes, isto ocorreu, anexa cópias de Notas Fiscais Eletrônicas, (doc. 05).

Diante desta assertiva, esta Relatora verificou todos os documentos, ou seja as cópias das NFes, que constituem o documento 05, fls. 132 a 160, e confirmou que apenas uma dessas notas, a NFE nº 813.241, de fl. 154, foi inclusa no levantamento fiscal, lançada em 29.04.2014, no valor de ICMS/DIFAL de R\$97,98, montante que deve ser excluído da planilha de fl. 24. Portanto, no mês de abril de 2014, o valor da diferença que era de R\$863,10, passa a ser de R\$765,12, com data de ocorrência de 30/04/2014. As demais notas fiscais, colacionadas no doc. 05, não fizeram parte do lançamento fiscal, desde a sua origem, o que pode ser constatado nas planilhas de fls. 15 a 51 do PAF.

A infração perfaz o valor de R\$65.310,65. Infração procedente em parte.

Nas infrações 04 e 05, o autuante acatou as razões de defesa, no que concordo. São improcedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício e o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário e após breve relato dos fatos, diz que em relação à infração 3, a Junta de Julgamento Fiscal, com base na planilha formulada pela Fiscalização de fls. 35 a 51, entendeu, equivocadamente, que os materiais adquiridos pela Recorrente e classificados sob o código CFOP 2551 (Compra de bem para ativo imobilizado) seriam na verdade bens destinados a uso e consumo, os quais estariam sujeitos ao recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, tendo afastado apenas a NF-e nº 813.241 (CFOP 2407), em razão da mercadoria nela constante ser sujeita à Substituição Tributária.

Na linha traçada, entende que a Decisão de piso merece reforma, aduzindo que:

- i. as mercadorias que foram registradas sob o código CFOP 2551, por sua natureza, são bens que pertencem ao ativo imobilizado da Recorrente, de modo que àquelas que são destinadas para uso e consumo e reposição foram devidamente classificadas sob o código CFOP 2556 e tiveram os diferenciais de alíquota devidamente recolhidos;
- ii. há mais 28 NF-e's cujas mercadorias também sofreram incidência de ICMS Substituição Tributária (ICMS/ST), razão pela qual não há diferencial de alíquota a ser recolhido, e
- iii. para algumas mercadorias, a Recorrente apurou por um equívoco um diferencial de alíquota maior que o apurado pela Fiscalização, o que gerou um recolhimento a maior de ICMS, razão pela qual deveria ter sido realizada a recomposição da conta gráfica para fins de abatimento de possíveis diferenças.

Avançando, transcreve artigo 2º, I, “c”, do Decreto nº 8.205 de 2002, lembrando que este Conselho, em caso similar, afastou a exigência do diferencial de alíquota do ICMS, uma vez que este somente é devido no momento da desincorporação do bem do ativo permanente, e que embora seja habilitada no Desenvolve e possua o diferimento do ICMS na aquisição de bens destinados ao ativo fixo, adquiridos de outra unidade da Federação, a Fiscalização, equivocadamente, efetuou o cálculo do diferencial de alíquota de diversas mercadorias com o CFOP nº 2551.

Afirma que o posicionamento adotado pela Junta e que reflete o entendimento de que as mercadorias adquiridas pela Recorrente e classificadas sob o código CFOP 2551 seriam bens destinados ao uso e consumo ou peças de reposição, as quais deveriam ter sido classificadas sob o código CFOP 2556, não pode prosperar, entendendo o Contribuinte que a Fiscalização, no curso da ação fiscal, em momento algum “... alegou que as mercadorias adquiridas pela Recorrente e que foram classificadas sobre o CFOP 2551 não se referiam a bens destinados ao ativo imobilizado, mas sim a bens de uso e consumo”, fato que representaria clara alteração do critério jurídico utilizado pela Fiscalização para lavratura do auto de infração, o que é vedado pelo CTN.

Também diz que a afirmativa da Junta de Julgamento Fiscal de que todos os bens que foram classificados pela Recorrente com o CFOP 2551 são bens adquiridos para o ativo imobilizado não

corresponde aos fatos. Nessa oportunidade, discursa sobre a definição de “ativo imobilizado”, afirmando que diz respeito aos bens que, por sua natureza, se destinam à persecução do objeto social da empresa e não estarão sujeitos à comercialização futura.

Cita a legislação para afirmar que os bens destinados ao ativo imobilizado são *bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade*.

Monta planilha listando mercadorias que teriam sido consideradas de uso e consumo quando deveriam terem sido classificadas como bens destinados ao seu Ativo imobilizado, sublinhando que os bens relacionados são essenciais à atividade da Recorrente, a exemplo do Tanque Químico Vertical 1000l (NF-e 00533), a Válvula de Injeção (NF-e 21.688), a Lança de Succção (NF-e 21.688) e correlatos, além de outros materiais, como Lâmpada Tungstênio A23778 e a Lâmpada Deutério A23792 (NF-e 382.411), essenciais ao correto funcionamento do Espectrofotômetro HACH DR5000 – Lâmpadas que somente podem ser utilizadas unicamente no equipamento indicado. Relaciona e especifica outros bens como a Bateria Trojan L16H-AC 6V-435AH (NF-e 1123) e o Sinaleiro Torre CD CS TLM-70 VR/VM/BUZZER (NF-e 332.587 e 344.640)

Registra seu entendimento na direção de que é insubstancial a exigência do diferencial de alíquota de ICMS de todos os bens adquiridos pela Recorrente e que foram classificados com o CFOP 2551.

Ainda na mesma infração 3, consigna que houve equívocos na apuração do diferencial de alíquotas. Afirma que a decisão de piso somente reconheceu a incidência de ICMS/ST sobre a NF-e nº 8.13.241, quando há mais 28 NF-e em igual situação, todas referentes a operações em que existiu o pagamento do ICMS/ST.

Também registra que analisando a planilha apresentada pela Fiscalização, constatou que em algumas NF-e's, ao efetuar o cálculo do diferencial de alíquota, o Autuante utilizou a alíquota de 13% ou 17%, quando o correto seria a alíquota de 10%, o que teria ocasionado um recolhimento a maior de ICMS por parte da Recorrente, que não foi considerado e que poderia ser utilizado pela Fiscalização para abater eventuais débitos apurados. Monta nova planilha para indicar o pagamento a maior do diferencial da alíquota do ICMS. Anota que a posição da Junta de Julgamento Fiscal foi no sentido de que tal equívoco ensejaria um Pedido de Restituição.

Por fim, requer seja dado provimento ao seu Recurso Voluntário para reformar a decisão de piso para, em relação à infração 02, seja convalidado o pagamento efetuado pela Recorrente, com a sua exclusão do crédito tributário em discussão e em relação à infração 03, seja integralmente cancelada ou quanto menos reformulados os cálculos apresentados pela Fiscalização para que eles reflitam a correta apuração do ICMS diferencial de alíquota.

Na assenta de Julgamento, em 09/06/2017, os membros desta 2ª Câmara em decisão unânime, tendo em vista os argumentos trazidos nas razões recursais pelo Recorrente, e reiteradas pelo Patrono do Contribuinte em sede de sustentação oral, quanto às mercadorias que o autuante considerou como de uso e consumo, mas que, no entendimento do Contribuinte, foram classificadas como bens destinados ao seu Ativo Imobilizado e que, de fato, alguns itens relacionados suscitararam dúvidas quanto ao enquadramento realizado na autuação.

Assim encaminhar o PAF em diligência à ASTEC para:

1. *Intimar o Contribuinte para apresentar, dentro do prazo de 30 dias, a relação dos itens contidos na autuação em comento que, a seu ver, deveriam ser considerados como bens destinados ao seu Ativo Imobilizado, descrevendo suas características técnicas, aplicação e vida útil prevista;*
2. *Atendida a intimação, dar ciência ao fiscal autuante para se manifestar e, se for o caso, elaborar novo demonstrativo de débito.*

Cumprida a diligência, às fls. 343/347, pela ASTEC, o Auditor Fiscal em seu relatório, tendo em vista que a Diligência requerida, embora focada na Infração 01 objeto do Recurso de Ofício, referiu-se, equivocadamente ao Recurso Voluntário impetrado pelo Contribuinte, inferiu que o objeto da revisão deveria ser a Infração 03 e, após discorrer sobre as razões recursais da Recorrente emite seu Parecer, que resta prejudicado, pois não atende à revisão pretendida da

Infração 01.

## VOTO

Trata o presente de Recurso de Ofício e Voluntário, o primeiro interposto pelos Julgadores da 1ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar do Acórdão de nº 0219-05/16 que impõe sucumbência da fazenda pública estadual em relação às infrações 01, 03, 04 e 05, na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA. O segundo, interposto pelo Contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar o mesmo acórdão, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Analisando inicialmente do Recurso de Ofício, em relação à Infração 01 vejo que não lhe cabe qualquer reparo, eis que indiscutivelmente a MEMBRANA FIP ZLS 02995.12.952.1 M utilizada no tratamento da cerveja, é elemento de fundamental importância na classificação concentração/fracionamento e purificação da cerveja, bem como umbilicalmente relacionado à manutenção dos padrões de higiene exigidos pelos órgãos federais e estaduais de fiscalização. Também tem relação estreita com a pureza do produto, tudo isso conferindo ao contribuinte o direito à utilização do crédito fiscal previsto na legislação por se tratar de insumo, o que faz da acusação fiscal absolutamente improcedente.

Quanto à parte sucumbente da infração 03, vê-se claramente que a nota fiscal afastada do levantamento originário refere-se às mercadorias sujeitas à substituição tributária, e nesse sentido, não poderia compor a acusação de falta de recolhimento de diferencial de alíquota.

Referentemente às infrações 04 e 05, constato que por provocação do Contribuinte e em face dos elementos trazidos aos autos, o Autuante acolheu as suas razões tornando improcedentes as referidas infrações, tendo em vista que não restaram caracterizadas as acusações de entrada de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos e não sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Portanto NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Em relação ao Recurso Voluntário, inicialmente, devo registrar que não foi suscitada qualquer preliminar.

No mérito, o Contribuinte discute a procedência da infração 03 e a convalidação do pagamento referente à infração 02.

Com respeito à infração 02, há que se registrar que a decisão de piso apenas determina a procedência da imputação e, mesmo o Contribuinte tendo pago o quanto apontado e exigido, tal pagamento será devidamente processado e liquidará a infração em comento, sem qualquer prejuízo ao Contribuinte.

Em relação à infração 03, tenta a Recorrente desconstituir a acusação fiscal aduzindo que vários materiais arrolados na autuação seriam destinados ao seu ativo imobilizado, o que aliado ao fato de ser beneficiária do DESENVOLVE, lhe seria conferido tratamento tributário diferenciado.

Pois bem, quanto ao diferimento do imposto em razão da habilitação no DESENVOLVE, de fato, poder-se-ia dar razão ao Contribuinte, se, e somente se, todas as mercadorias objeto das operações fossem comprovadamente destinadas ao Ativo imobilizado, o que não se aplica àquelas destinadas ao uso e consumo.

Analisando tudo o quanto trazido aos autos, especialmente a planilha de fls. 35/51, vê-se que há grande volume de itens cuja classificação foi feita com códigos CFOP 2556 – compra de material para uso ou consumo, e CFOP 2551 – Compra de bem para ativo imobilizado. Na planilha acima referida, analisada item a item, percebe-se que nem todos os materiais ali listados são, de fato, destinados ao uso e consumo, peças de aplicações diversas ou ainda peças de reposição, conforme consignou o Relator da decisão *a quo*.

No entanto, entendo que considerando suas características e vida útil, alguns itens devem ser

considerados como bens destinados ao Ativo Imobilizado da Recorrente e, portanto, entendo que devem ser excluídos da autuação os seguintes itens:

- Tanque Químico Vertical
- Tanque
- Poste
- Monitores
- IHN Registrador Field
- Sinaleira Torre
- Baterias
- Engrenagens

Em relação ao recolhimento a maior, suscitado pelo Contribuinte, o que também foi verificado pela JJF, devo alinhar-me à Decisão de piso, pois, de fato, uma vez apurado o recolhimento a maior, deverá o Contribuinte ingressar com Pedido de Restituição de indébito, meio próprio para a apuração do valor eventualmente recolhido a mais, além das providências de restituição, processamento que não compete ao CONSEF.

Ainda em relação Infração 03, quanto à existência de mercadorias que estariam submetidas à substituição Tributária, restou apurado que apenas a NF-e nº 813.241, de fl. 154, foi incluída no levantamento fiscal, restando claro que as demais notas fiscais listadas no documento 05 não fizeram parte do lançamento realizado, desde o originário, conforme papéis de trabalho anexos à peça acusatória.

Naquilo que se refere às operações de aquisição com CFOP 2.407, o exame dos documentos fiscais autuados revela que, efetivamente, as operações tiveram o ICMS-ST recolhido, para o Estado da Bahia, pelo remetente das mercadorias, o que dá respaldo à alegação do Contribuinte, devendo tais operações serem excluídas do demonstrativo de débito.

Assim, a exigência fiscal relativa à Infração 03 fica reduzida para R\$22.262,16, conforme abaixo.

MÊS	DIFERENÇA
jan-14	R\$ -
fev-14	R\$ -
mar-14	R\$ -
abr-14	R\$ -
ago-14	R\$ -
set-14	R\$ 4.586,80
out-14	R\$ 1.948,84
dez-14	R\$ 595,26
jul-15	R\$ -
ago-15	R\$ -
out-15	R\$ -
nov-15	R\$ -
dez-15	R\$ 15.131,26
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.262,16</b>

Em assim sendo, por todos os elementos trazidos aos autos, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo recursal.

Cabe ainda destacar que caso o Contribuinte venha a dispor de provas de outros produtos que poderiam ser considerados como bens de Ativo Fixo, poderá apelar à PGE/PROFIS no Controle da Legalidade que, se julgar pertinente, poderá representar a este CONSEF para julgamento.

Arrematando, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VLR. LANÇADO	VL. JULGADO-JJF	VL. JULGADO-CJF
01	IMPROC./N.PROVIDO	109.723,53	0,00	0,00

02	PROC./N.PROVIDO	28.667,22	28.667,22	28.667,22
03	P.PARTE/P.PROVIDO	65.408,63	65.310,65	22.262,16
04	IMPROC./N.PROVIDO	2.798,73	0,00	0,00
05	IMPROC./N.PROVIDO	0,25	0,00	0,00
<b>Total</b>		<b>206.598,36</b>	<b>93.977,87</b>	<b>50.929,38</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.3002/16-1, lavrado contra **CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.929,38**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS